CAPÍTULO 2

ACESSO À JUSTIÇA: CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SATISFATÓRIA

Vitor Dias Silva

Advogado, Doutorando em Direito – FADISP, Mestre em Direito Público – UNISC.

Vanessa Alves Aragão

Assessora Jurídica de Desembargador no TJGO, Doutoranda em Direito pela FADISP, Mestre em Direito Constitucional Econômico pela UNIALFA, Especialista em Direito Processual Penal e Ciências Criminais, pela ESMEG, e Bacharel em Direito, pela UFG.

Fábio Henrique Curan

Advogado e Procurador Municipal. Doutorando em Direito pela FADISP.

Guilherme Fernando de Souza

Registrador Público no Rio Grande do Sul. Doutorando em Direito pela FADISP, Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul e pela Universidade de Alicante-Espanha, Especialista em Direito Civil pela PUC-MG e Bacharel em Direito pela USP.

INTRODUÇÃO

No presente artigo buscou-se tratar das considerações acerca do conceito do "acesso à justiça" enquanto acesso e efetivação da prestação jurisdicional do Poder Judiciário brasileiro e como o processo estrutural pode ser considerado um instrumento de consecução desta garantia constitucional.

Abordou-se os temas da adequação da decisão e tempestividade, para uma prestação jurisdicional satisfatória; o papel do Conselho Nacional de Justiça, dentro da estrutura do Poder Judiciário, e o Relatório "Justiça em Números".

Teceu-se apontamentos sobre a credibilidade do Poder Judiciário, incluindo a forma de escolha dos Ministros da Suprema Corte. Ainda, foi abordado o princípio da razoável duração do processo e a possibilidade de fixação de indenização pela morosidade do Poder Judiciário.

Por fim, discorreu-se sobre a efetividade da execução, mediante invocação do artigo 139, IV, do CPC e do Tema 1137 do STJ, além do questionamento sobre a desjudicialização, sobretudo na execução, como alternativa para efetividade do direito.

1. DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça foi objeto de uma renomada obra literária produzida pelos juristas e professores Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir de estudos empíricos e com base numa visão multidisciplinar, pelo qual revelaram que, diversamente da tradição dos séculos 18 e 19, o espaço

judicante deixou de pertencer apenas à defesa dos direitos privados, de cunho liberal, e fez-se necessário albergar as questões inerentes aos direitos sociais, aos direitos de desenvolvimento, aos direitos difusos. Ou seja, o acesso à justiça, no século 20, pediu a participação ativa do Estado, minimamente com o alargamento do gargalo de acesso ao Poder Judiciário. Um acesso material e concreto, não apenas formal e abstrato. Não olvidaram os autores, por outra, dos problemas relacionados ao acesso: custas judiais, representação judicial, conhecimento do bem jurídico pelo cidadão e outros¹.

Com efeito, se revisitada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 notar-se-á os enunciados da liberdade como essência do homem, a igualdade como princípio social e a fraternidade como elemento de solidariedade na constituição da "força pública" a financiar a proteção dos direitos naturais: liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão (arts. 2º, 12 e 13). Diga-se, ainda, a propriedade foi anotada como um direito inviolável e sagrado, "a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização" (art. 17).

A expressão acesso à justiça surge, pois, com a finalidade primeira de proteger os direitos naturais do homem, que antecedem ao próprio Estado e, portanto, devem ser institucionalmente protegidos de ofensas. A força pública engrenada para acudir às demandas dos cidadãos quanto aos seus interesses privados, liberdade e propriedade, albergados pela então nomenclatura dos direitos naturais.

Ocorre que no século 20 a sociedade e as suas demandas são outras e o Estado deve prestar sua jurisdição não apenas aos direitos cunho liberal e sim com vistas a inclusão e efetivação de novos direitos humanos (sociais e econômicos) inerentes a um novo momento do homem, já confundido com o termo cidadão.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948 (Resolução nº 217-A-III), pontuou sobre o acesso à justiça: "todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei" (art. 8º). Entretanto, o Tribunal Internacional de Justiça prevê no seu regimento interno apenas os Estados como partes interessadas e não o sujeito singular, pessoa natural (art. 34, item 1)².

A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada no âmbito Europeu em 1950, Roma, para além de assentar os direitos humanos e fundamentais de cunho individual e social, constituiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – TEDH como

¹ CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 1945. Disponível em: https://www.icj-cij.org/index.php/statute#CHAPTER_II. Acesso em: 6 jun 2024.

espaço judicante para os Estados partes apresentarem as suas reclamações decorrentes de eventuais descumprimentos da convenção (art. 33), bem como para o próprio cidadão que sentir-se lesado (art. 34)³.

O Tribunal pode receber petições de qualquer pessoa singular, organização não governamental ou grupo de particulares que se considere vítima de violação por qualquer Alta Parte Contratante dos direitos reconhecidos na Convenção ou nos seus protocolos. As Altas Partes Contratantes comprometem - se a não criar qualquer entrave ao exercício efectivo desse direito.

Por sua vez, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (1969)⁴, repisou os fundamentos das cartas universal e europeia e, para além do respeito e proteção aos direitos humanos e fundamentais. Destaca-se as garantias judiciais (art. 8°).

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Verifica-se na Convenção os dois órgãos de atuação judicante: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão tem a competência de receber de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da Organização, a apresentação de petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-parte (art. 44). Por outra, somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte (art. 61, item 1).

As convenções, cartas, protocolos internacionais de promoção e proteção dos direitos humanos e fundamentais fundamentaram a capilarização de constituições e legislações nacionais notabilizadas pelo conceito de Estado Democrático de Direito, assim concebido o Estado como a "força pública" em prol dos direitos humanos e fundamentais de toda a

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=setembro%20de%201992%3B

FRANÇA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 2013. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR/. Acesso em: 6 jun 2024.
 O Brasil promulgou tardiamente a Convenção, pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992 Disponível em:

[,]Considerando%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%20sobre%20Dire itos%20Humanos%20(Pacto%20de,Art. Acesso em: 6 jun 2024.

natureza, mesmo com efeitos não previstos - "panprincipiologismo" e congestionamento da estrutura do Poder Judiciário.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preconizou o avanço de um plexo de direitos, não somente exigidos por um campo político progressista, mas anuídos pelos congressistas de centro, de forma a permitir a leitura, a interpretação e a aplicação da carta constitucional conforme os interesses e as razões oportunamente estabelecidos⁵. Dentre outras garantias, preconiza o artigo 5°, inciso XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Entretanto, cabe destacar: para o jurista e professor Ovídio Baptista, o processo carrega uma ideologia caracterizada pela neutralidade, imparcialidade e racionalismo, que tende a fazer tábula rasa das discussões postas ao judiciário, alimentando um sistema congestionado por repetências das demandas e seus recursos.

O chamado "processo de conhecimento", na verdade processo somente "declaratório", vocacionado para demandas plenárias, é o instrumento dessa ideologia. É através do "processo de conhecimento", ordinário por natureza, que o sistema retira do magistrado o poder de império de que se valia o pretor romano, ao conceder a tutela interdital. É por meio dele que o sistema pretende manter a neutralidade - melhor, a passividade - do juiz durante o curso da causa, para somente depois de haver descoberto a "vontade da lei" (Chiovenda), autorizar-lhe a julgar, produzindo o sonhado juízo de certeza. Ao contrário dessa ingênua ilusão, o juiz começa a formar seu convencimento desde o momento em que a causa lhe é atribuída. Seu julgamento muitas vezes está formado já no momento em que se encerra a fase postulatória.

Dirão, os que proclamam as virtudes do procedimento ordinário, que os juízos que o magistrado fizer, antes do completo encerramento da causa, serão baseados em verossimilhança, porquanto lhe faltariam as informações capazes de permitir-lhe um juízo de certeza. A objeção, porém, por si só se anula. Se o procedimento ordinário desse julgador as condições conhecerem com certeza — a "vontade da lei", então não teríamos como justificar o número extraordinário de recursos contra esse julgamento e menos ainda justificar a descoberta de outra

⁵ Na fala do professor Lênio Streck, "a modernidade tardia", *in* Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

"vontade da lei", nos casos em que o tribunal do recurso venha a reformar a sentença.⁶

Não se pode olvidar que o CNJ, enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional, coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

A Agenda 2030 é a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, adotada por 193 Países, inclusive o Brasil, que incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 — período 2000/2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 — período 2016/2030).⁷

Ocorre que os gargalos do Poder Judiciário e dos mecanismos tradicionais de acesso à justiça estão congestionados e, sem colocar em causa neste texto, põem em crise a prestação jurisdicional a ponto de responsabilizar o Estado pela falta de efetivação dos direitos do cidadão.

No plano europeu, a ideia do processo equitativo está vinculada ao acesso à justiça e à sua efetivação (art. 6º). Os tribunais nacionais são demandados perante o Tribunal Europeu de Direitos do Homem por cidadãos que foram prejudicados, não necessariamente pelas decisões judiciais nacionais, mas pela demora e pelo curso do processo no âmbito do poder judiciário local.8

No espaço da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dois exemplos vinculados ao Poder Judiciário Brasileiro:

CASO BARBOSA DE SOUZA e OUTROS VS. BRASIL-SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021. Em 7 de setembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") emitiu uma Sentença pela qual declarou a República Federativa do Brasil (doravante "o Estado", "o Estado do Brasil" ou "Brasil") pela violação dos direitos de garantias judiciais, igualdade perante a lei e proteção judicial, em relação a as obrigações de respeitar e garantir direitos sem

⁶ SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Processo e Ideologia – O Paradigma Racionalista*. 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004 27-28.

⁷ CNJ. Agenda 2030 no Poder Judiciário. 2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/. Acesso em: 6 jun 2024.

⁸ FRANÇA. Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça. 2016. Disponível em https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/b7e56970-383b-11e6-a825-01aa75ed71a1, 24.06.2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/. Acesso em: 6 jun 2024.

discriminação e o dever de adotar disposições de direito interno e com a obrigação de agir com a devida diligência diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, em detrimento por M.B.S. e S.R.S., mãe e pai de Márcia Barbosa de Souza. O acima, como consequência da aplicação indevida da imunidade parlamentar em benefício do principal responsável pelo assassinato da Sra. Barbosa de Souza, a falta de diligência diligência nas investigações realizadas sobre os fatos, o caráter discriminatório devido ao gênero das referidas investigações, bem como a violação do prazo razoável

Pelo exposto, o Estado foi declarado responsável pela violação dos artigos 8.1, 24 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento e artigo 7.b da Convenção Interamericana Prevenir. Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres.

Além disso, a Corte declarou o Estado responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecida no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento por M.B.S. e S.R.S.9

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL -SENTENÇA DE 16 FEVEREIRO DE 2017. Em 16 de fevereiro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Sentença no caso Favela Nova Brasília, por meio do qual declarou a Estado brasileiro pela violação do direito às garantias judiciais de independência e imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, o direito de proteção judicial e o direito à integridade pessoal, no que diz respeito às investigações de duas batidas policiais na Favela Nova Brasília, na cidade do Rio de Janeiro, em 1994 e 1995, que resultou no homicídio de 26 homens e na violência sexual de três mulheres. A Corte declarou tais violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Direitos humanos em detrimento de 74 familiares das 26 pessoas mortas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, e das três vítimas do sexo feminino de estupro sexual durante a operação de 1994. Além disso, a Corte considerou que o Estado não violou o direito à integridade pessoal em relação a alguns dos familiares das pessoas mortas, nem o direito de circulação e residência, em relação às três

⁹ Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_esp.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

vítimas de violação sexual. Finalmente, a Corte ordenou ao Estado que adotasse diversas medidas reparar.¹⁰

Não obstante o cuidado das cortes regionais de integração estarem atentas aos problemas de realização dos direitos do cidadão pelo Poder Judiciário Nacional, cabe afirmar que se trata de uma ínfima parte que foi e está submetida a avaliação e decisão de um tribunal supranacional e que este mecanismo não resolve o problema do acesso à justiça – senão, o comprova.

Na oportunidade de uma entrevista prestada à Revista Fórum da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro — AMERJ, em 15.06.2019, o jurista, professor e então vice-reitor da *Irvine School of Law* (Universidade da Califórnia), Bryant Garth, foi questionado em relação à obra "Acesso à Justiça", publicado em parceria com Mauro Cappelletti.

FÓRUM: O livro "Acesso à Justiça" foi a base para a primeira pesquisa sobre o perfil da magistratura brasileira, em 1998. Como o sr. enxerga a evolução do sistema de Justica brasileiro no período? BRYANT GARTH: Não existe história simples. Há algumas implicações que não mudaram desde 1998 O estudo atual sugere muitas mudanças. Existe um ideal romântico de que juízes são líderes na promoção de mudanças e trazem justiça à população. Antes, à época da Constituição de 1988, havia a ideia de que eles trabalhariam para promover o acesso à Justiça aos mais necessitados. Pelo que foi dito no seminário, os juízes de hoje estão sobrecarregados, decidindo e trabalhando nos casos. Este dado não aparecia na primeira pesquisa. Com essas mudanças, parece que os juízes estão em um mundo mais tradicional.11

A partir desta problematização, por um novo enfoque ou nova concepção do acesso à justiça que este artigo encontra a discussão para uma melhor pesquisa – isto é, a possibilidade de utilização de um mecanismo ou uma técnica processual jurisdicional diferenciada, o processo e a decisão estruturais, para fins de solução efetiva dos litígios, notadamente complexos, onde não há a tradicional polaridade da relação jurídica processual, mas o envolvimento de vários interessados, particulares e públicos.

O professor Edilson Vitorelli dispõe sobre os conceitos que envolvem o "processo estrutural":

¹⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_esp.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

¹¹ AMAGIS. Ministra Carmen Lúcia nega crise de confiança no Poder Judiciário. 2015. Disponível em: https://amagis.com.br/posts/ministra-carmen-lucia-nega-crise-de-confianca-no-poder-judiciario. Acesso em: 6 jun 2024.

O funcionamento da estrutura é causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Assim, se a violação for apenas removida, o problema poderá ser resolvido de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro.

[...] o litígio estrutural surge de maneira amorfa e progressiva, em decorrência de uma percepção crescente de que o próprio modo como uma determinada estrutura opera é incompatível com os direitos do grupo social que com ela interage. Uma gama de atos, omissões, práticas ou políticas que, isoladamente, podem até apresentar-se como lícitas, combinam-se para produzir uma situação de violação aos direitos do grupo.

[...] Assim, processos de interesse público são demandas nas quais se pretende efetivar um direito que está sendo negado pelo Estado, não apenas para a parte que está no processo, mas para toda a sociedade de potenciais destinatários daquela prestação. Pretende-se uma ruptura com o comportamento até então adotado, por intermédio do reforço da legalidade, oriundo da autoridade jurisdicional 12

Ademais, este artigo está de acordo que a decisão decorrente de um processo estrutural é caracterizada pela consensualidade, interatividade e reflexividade, conforme define Fernando Menegat.

Na consensualidade a ação unilateral passa à ação dialógica entre as partes interessadas e potencialmente atingidas pela demanda; interatividade, porque a autoridade judiciária buscará a articulação com os demais órgãos públicos envolvidos da demanda; reflexividade, uma vez que a demanda estará contextualizada quanto ao objeto e quanto aos atores interessados ou potencialmente atingidos, que a decisão estará consciente das suas consequências para além da relação processual tradicional e, enfim, possível de ser revista quanto ao seu impacto¹³.

A possibilidade desta técnica/mecanismo está presente e permitida pelo ordenamento jurídico pátrio. Vide a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 e suas alterações.

¹² VITORELLI, Edilson. Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática. 4ª ed. São Paulo: Editora JusPodivum, 2023, p. 63 e 92.

¹³ MENEGAT, Fernando. Direito administrativo e processo estrutural: técnicas processuais para o controle de casos complexos envolvendo a administração pública. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2023. P. 29-40.

A utilização da técnica/mecanismo poderá ser utilizada pelos tribunais, mesmo pelas instâncias de primeiro grau, notadamente aquelas especializadas¹⁴.

O processo estrutural, acredita-se, torna-se um mecanismo de resolução de questões que hoje repetem-se em demandas perante o Poder Judiciário e que contribuem para o congestionamento e a dificuldade de realizar o acesso à justiça do direito material posto em causa.

2. DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO: O PAPEL QUE O CNJ DESEMPENHA E OS NÚMEROS DA JUSTICA

Válido lembrar que o Poder Judiciário está estruturado da seguinte forma: o Supremo Tribunal Federal, composto por 11 ministros, ao qual compete a guarda da Constituição. Ligado a ele está o Conselho Nacional de Justiça, composto por 15 membros, com mandato de 2 anos, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e instalado em 14 de junho de 2005, órgão do Poder Judiciário que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, exercer o controle e a transparência administrativa e processual, bem como fiscalizar a eficiência dos serviços judiciais, formulando e executando políticas judiciárias nacionais¹⁵.

Dentre as atribuições, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais da magistratura, está a elaboração de elaborar relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; bem como de elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho.

Além do STF, há os seguintes Tribunais Superiores: Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar.

Há também cinco segmentos, como ramos da justiça: Justiça Estadual e Justiça Federal, que integram a Justiça Comum, e Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar, que integram a Justiça Especial. No segundo grau, estão compreendidos os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunal de Justiça Militar, o Tribunal Regional do Trabalho e o Tribunal Regional Eleitoral. Por outro lado, o primeiro grau é compreendido pelas Varas Estaduais, Varas Federais, Auditorias Militares Estaduais, Varas do Trabalho, Cartórios Eleitorais e Auditorias Militares da

¹⁴ ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. A Sentença Estruturante e o Pleno Acesso à Justiça. Processos Estruturais. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Félix e Gustavo Osna. 4. Ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 1195-1196.

CNJ. Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/.
Acesso em: 6 jun 2024.

União, bem como as turmas recursais (estaduais e federais) e os juizados especiais (estaduais e federais)¹⁶.

Cumpre salientar que o CNJ é o responsável pela confecção do Relatório "Justiça em Números", principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, desde 2004, elaborado anualmente, que divulga a realidade dos tribunais brasileiros, detalhando a estrutura e a litigiosidade, traz indicadores e análises essenciais para subsidiar a Gestão Judiciária brasileira¹⁷.

A 21ª Edição do aludido relatório reúne informações dos 91 órgãos do Poder Judiciário: os 27 Tribunais de Justiça Estaduais (TJs) e 27 Eleitoriais; os seis Tribunais Regionais Federais (TRFs); os 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs); os 3 Tribunais de Justiça Militar Estaduais (TJMs); o Superior Tribunal de Justiça (STJ); o Tribunal Superior do Trabalho (TST); o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Superior Tribunal Militar (STM).

Os tribunais são classificados por porte e o critério engloba despesas totais; casos novos; processos pendentes; número de magistrados(as); número de servidores(as) e número de trabalhadores(as) auxiliares. São seis tribunais de grande porte: São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Paraná, Bahia. Dentre as Cortes de médio porte estão: Santa Catarina, Goiás, Pernambuco, Distrito Federal e Territórios, Ceará, Pará, Mato Grosso, Maranhão e Espírito Santo. Os demais tribunais são de pequeno porte, na quantidade de 12.

Em 28 de maio de 2024, na 2ª Sessão Extraordinária de 2024, do CNJ, o Sr. Ministro Roberto Barroso, presidente do STF e do CNJ, exibiu os dados do Justiça em Números 2024, com ano-base 2023, um dos grandes serviços que o CNJ presta à Justiça brasileira possibilitar o conhecimento, com dados (empírico) e pragmática – medindo resultados – saber pontos positivos e negativos para enfrentá-los adequadamente¹⁸.

Segundo os dados coletados, nos 91 tribunais já citados, há 18.265 juízes, estimando-se um déficit de 4 mil magistrados, e 275.581 servidores. O Judiciário possui grande capilaridade no País, sendo que 80% da população vive onde há sede de comarca, com juiz titular.

Verifica-se que a maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.451 varas e juizados especiais e 2.496 comarcas (44,8% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual). Por sua vez, a Justiça do Trabalho está sediada em 610 municípios (11% dos municípios) e a Justiça Federal em 276 (5% dos municípios).

Um dado relevante para o tema do acesso à justiça, é o marcador de litigiosidade, que mede a quantidade de processos pendentes do ano de

¹⁶ Idem

¹⁷ CNJ. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf, Acesso em: 6 jun 2024.

¹⁸ MIGALHAS. **CNJ lança Justiça em Números 2024; ministro Barroso apresenta dados. 2024.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HY16Gfg7lPc. Acesso em: 6 jun 2024.

2023, um acervo de 83,8 milhões, o que denota o alto nível de litigiosidade do Brasil, haja vista que a população acorre ao Poder Judiciário. Por um lado, o dado pode significar a confiança no Judiciário, para resolver suas demandas, por outro, representa a dificuldade de resolução dos litígios administrativamente, sem que se recorra à Justiça.

Uma face negativa do aumento da demanda, é a impossibilidade de se montar uma estrutura que consiga atender com a celeridade necessária o volume de demanda.

O CNJ desempenha um relevante papel de mapeamento da litigiosidade no país, para tentar estabelecer políticas públicas de enfrentamento, no tocante às áreas de maior concentração, como direito previdenciário, tributário, trabalhista e saúde.

Consta no Relatório que o número de processos iniciados em 2023, foram 35.282.179 milhões, significando um aumento de 9,4%, crescimento da demanda por atuação do judiciário, correspondente à 3 milhões de casos novos a mais que em 2022, o que significa que houve um maior acesso à Justiça. Embora tenha ocorrido o aumento de 6,9% da produtividade, porque foram baixados 34.988,240 processos, não foi possível superar o número de processos iniciados em 2023¹⁹.

É necessário sublinhar a alta produtividade do Poder Judiciário, considerando que cada juiz julga mais de 2 mil processos por ano, totalizando 8,6 casos solucionados por magistrado(a) a cada dia útil. Do mesmo modo, o Índice de Produtividade por Servidor aumentou 5% em 2023, com a baixa de 170 processos por servidor ou servidora da área judiciária, em média, por ano²⁰.

Com consequência, a taxa de congestionamento caiu para 70,5%, ou seja, a cada 100 processos em tramitação, quase 30 foram baixados no mesmo ano em que ingressaram.

Outro ponto relevante é a necessidade de redução da duração dos processos pendentes, posto que o tempo médio geral de tramitação dos feitos é de 4 anos e 3 meses, sendo 4 anos e 5 meses, na Justiça Estadual; 4 anos e 3 meses, na Justiça Federal; 3 anos e 1 mês, na Justiça do Trabalho; 1 ano e 6 meses, na Justiça Eleitoral; 1 ano e 3 meses, na Justiça Militar. O tempo de duração dos processos, nos Tribunais Superiores é de, em média, 1 ano e 8 meses.

Há uma ressalva, no sentido de que os números são inflacionados pelas execuções fiscais, que duram cerca de 6 anos e 9 meses e, portanto, comprometem a referida média global. Caso sejam excluídos os casos de execução fiscal, o tempo médio seria de 3 anos e 1 mês²¹.

Diante disso, há diversas medidas empreendidas pelo CNJ, com o

¹⁹ CNJ. Justiça em números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf, Acesso em: 6 jun 2024.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

objetivo de desjudicialização dos processos relativos às dívidas com o Poder Público, na tentativa de reduzir a média de duração dos feitos, em geral.

O relatório também aborda a questão de gênero e raça. O panorama nacional é de que existam 36,8% de magistradas, contudo, somente 18,8% seriam ministras; 23,9% desembargadoras. Isso em contraposição com a média europeia, que é de 59,7%. Desse modo, foi criada ação afirmativa, instituída pela Resolução CNJ n. 525/2023, a ser implementada pelos Tribunais de Justiça, para aumentar o acesso das mulheres ao 2º grau, na condição de substitutas em 2º grau e desembargadoras, até o atingimento da meta de 40% na composição dos tribunais.

A referida medida, apesar de polêmica, já foi instituída em alguns Estados, como no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Resolução 247, do Órgão Especial, que alterna o critério de antiguidade e o de merecimento, entre vagas destinadas ao gênero feminino, com vagas mistas²². No TJGO, dos 78 desembargadores, há somente 14 mulheres. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo promoveu a primeira desembargadora por este critério²³, a despeito de ter, um grupo de magistrados, impetrado Mandado de Segurança autuado sob o nº 2079924-89.2024.8.26.0000 alegando a ilegalidade do edital que previa a promoção exclusiva de mulheres ao cargo de desembargador²⁴.

Com a medida, busca-se equalizar a justiça brasileira, considerando que, havendo quase 40% de magistradas, somente cerca de 24% conseguiu alçar o maior cargo do Poder Judiciário, sendo necessário possibilitar o acesso às mulheres aos referidos cargos até mesmo por questões de representatividade.

No campo das ações afirmativas, também há a criação das medidas para aumentar o ingresso de pessoas pretas e pardas, que somam apenas 14,25% dos magistrados. Conclui-se que o acesso à justiça também perpassa pela ocupação dos cargos de desembargador, juízes e servidores.

Outro dado importante do acesso à justiça, diz respeito à digitalização dos processos, o que contribui com a celeridade dos feitos: mais de 90,6% dos processos existentes são digitalizados e dos processos que ingressaram em 2023, 99,6% são digitais.

Por fim, é relevante o custo da justiça, estimado em 132,8 bilhões de reais, o equivalente à 1,2% do PIB do Brasil e 2,38% dos gastos da União, Estados, Distrito Federal e Territórios, bem como dos Municípios. Portanto,

²² CNJ. Justiça goiana regulamenta igualdade de gênero no acesso de magistradas ao 2º grau. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/justica-goiana-regulamenta-igualdade-de-genero-no-acesso-de-magistradas-ao-2o-grau/. Acesso em: 6 jun 2024.

²³ CNJ. TJSP promove a primeira desembargadora por regra da paridade de gênero. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tjsp-promove-a-primeira-desembargadora-por-regra-da-paridade-de-genero/. Acesso em: 6 jun 2024.

²⁴ TJSP. Mandado de Segurança Cível nº 2079924-89.2024.8.26.0000. Relator: Campos Mello. Órgão Especial. DJE 27/03/2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/doc_153516493-2.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

um valor relevante para o país é despendido com o Poder Judiciário. Do montante, cerca de 119 bilhões de reais se destina aos vencimentos de juízes e servidores, em geral; 13 bilhões de reais com outras despesas e 3,6 bilhões de reais com a parte de Tecnologia da informação. Houve um aumento de 9% no custo do judiciário em relação ao último ano²⁵.

Deve-se ressaltar que do custo mencionado, a Justiça arrecada pouco mais da metade: 68,74 bilhões de reais, que correspondem a 52% da despesa do judiciário. Assim, o custo é reduzido para 0,6% do PIB. O modo de arrecadação majoritário são as execuções fiscais: 26,2 bilhões de reais; com custas, emolumentos e taxas: 23,7 bilhões de reais; com imposto *causa mortis*, inventários e arrolamentos: 13,5 bilhões de reais; em execuções previdenciárias: 4,4 bilhões de reais; em imposto de renda: 1 bilhão de reais; e em penalidades decorrentes das relações de trabalho: 8,4 milhões de reais.

Válido lembrar que a União, Estados e Municípios não pagam custas e emolumentos, além disso, mais de 50% das ações tramitam sob o pálio da gratuidade de justiça, permitindo concluir que a conta de arrecadação deveria dobrar, pois o Judiciário subsidia a litigância pelas pessoas que não tem condições de arcar com as custas.

Pelos dados apontados, do ponto de vista retrospectivo, o ano de 2023 se revelou como um ano de alta produtividade, mas, em contrapartida, de elevada demanda jurisdicional, com indicadores superiores aos patamares verificados antes da pandemia causada por covid-19, iniciada em 2020, sendo um período atípico.

Ademais, os programas instituídos pelo CNJ no âmbito do Programa Justiça 4.0 e a modernização do Judiciário viabilizaram a continuidade e a melhoria da prestação jurisdicional e o acesso à justiça.

Os indicadores de produtividade revelam significativos avanços -> elevação da produtividade média dos(as) magistrados(as) e dos servidores.

Por fim, rememora-se que todos os dados do documento estatístico podem ser consultados, de maneira dinâmica e atualizada, no Painel Justiça em Números com dados processuais de cada uma das 15.646 unidades judiciárias do país, atestando a transparência do Poder Judiciário brasileiro.

3. A "CRISE" DO PODER JUDICIÁRIO

Para além da questão das estatísticas do Poder Judiciário, outro tema em voga é a "crise de confiança". Mas, o que é confiança? É o ato de crer, acreditando que não se está sendo manipulado.

Numa reportagem publicada no site da Amagis de 14.5.2015, a

²⁵ CNJ. Justiça em números 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf, Acesso em: 6 jun 2024.

²⁵ Idem.

²⁵ Ministra Carmen Lúcia nega crise de confiança no Poder Judiciário. Disponível em: https://amagis.com.br/posts/ministra-carmen-lucia-nega-crise-de-confianca-no-poder-judiciario. Acesso em 6

Ministra Carmen Lúcia disse que não há crise no Poder Judiciário e que os milhares de processos na Justiça mostram que, apesar dos problemas, a sociedade recorre à instituição²⁶, entretanto, *data venia*, ousamos discordar da Ministra, uma vez que, salvo hipóteses excepcionais, o Estado tirou das mãos do particular fazer justiça com as próprias mãos, como na legítima defesa da posse, então não temos opção senão recorrer ao Poder Judiciário, além do que, o instituto da arbitragem não é muito usual no país.

Passados mais de nove anos da fala da Ministra Carmen Lúcia e após a mudança de mais da metade dos membros do Supremo Tribunal Federal, ainda hoje é possível reafirmar que o Poder Judiciário não está em crise?

Vemos hoje em dia que as mídias, em especial dos avanços das redes sociais e até mesmo pela tradição do curso jurídico no país e pela grande procura da população, os temas envoltos ao Poder Judiciário estão sempre em voga, com destaque de alguns ministros em especial.

Assim, apesar desses muitos pontos, em especial do grande destaque do Poder Judiciário na mídia social, podemos reafirmar os dizeres da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que o Poder Judiciário não se encontra em crise, face isso é de que o Judiciário é o Poder com melhor avaliação dentre os outros²⁷.

Visto isso, o que se discute, também, é a forma de escolhas dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os membros da Suprema Corte devem ser brasileiros natos, ter mais de trinta e cinco anos e menos de setenta e cinco anos, além de possuírem notável saber jurídico e reputação ilibada.

No caso dos ministros do STF, o artigo 101, parágrafo único, da Constituição da República reza que eles serão nomeados pelo presidente da República após aprovada a escolha pelo Senado. Porém, nem a Constituição da República, nem o artigo 2º, da Lei Complementar nº 35/1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional esclarecem quem escolhe os nomes para o cargo, sendo que na prática, a escolha tem sido atribuída ao Presidente da República, Chefe do Poder Executivo, ou seja, autoridade diversa do Poder Judiciário, entendendo que a escolha cabe a um Poder escolhido pela população, o que diverge do Judiciário, dentro de um sistema de freios e contrapesos.

Destarte, entende-se que a competência para a escolha dos membros do STF estaria implícita no texto constitucional, no sentido de que

AMAGIS. Ministra Carmen Lúcia nega crise de confiança no Poder Judiciário. 2015. Disponível em: https://amagis.com.br/posts/ministra-carmen-lucia-nega-crise-de-confianca-no-poder-judiciario. Acesso em: 6 jun 2024.

²⁷ IPESPE. Estudo da imagem do judiciário brasileiro. 2019. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/12/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf. Acesso em: 6 jun 2024

quem nomeia é também quem indica, entretanto, em outros casos previstos na Constituição da República, a regra de que quem nomeia é quem escolhe não é, contudo, obrigatória, como ocorre nas escolhes dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicados por autoridades diversas, conforme o caso, mas nomeados pelo chefe do Executivo (artigo 103-B da Lei Maior) e também na hipótese de escolha dos ministros do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a nossa Lei Maior é expressa em dizer que a escolha dos integrantes da Corte de Contas é feita paritariamente, com um terço pelo Presidente da República e dois terços pelo Congresso Nacional, sendo necessária a aprovação do Senado apenas para os indicados pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 49, inciso XIII; artigo 52, inciso III, alínea b; e artigo 73, § 2° , todos da Constituição da República; e nesses casos só a nomeação é feita pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 84, inciso XV, da Lei Maior.

De qualquer forma, no caso de escolhas dos membros do Supremo, não existindo norma expressa em contrário, na prática considera-se adequada a interpretação de que a escolha deva ser feita por quem tem o poder de nomear, inclusive diante do nosso histórico republicano, em que a escolha dos indicados, em geral, sempre foi deixada ao Chefe do Executivo.

No direito comparado, por exemplo, o processo de escolha da Suprema Corte dos Estados Unidos inspirou o brasileiro. Nove juízes formam o Supremo daquele país; eles são escolhidos pelo presidente e por ele nomeados após aprovação do Senado, por maioria simples. Não há limites mínimos e máximos de idade, aposentadoria compulsória ou quaisquer requisitos de capacidade, exceto a cidadania americana. Os magistrados têm mandato vitalício ou podem decidir se aposentar²⁸.

Na Argentina, sua Corte Suprema de Justiça da Nação é formada por cinco membros. O processo de escolha é semelhante ao brasileiro. Seus integrantes são indicados pelo presidente da República e aprovados pelo Senado, com maioria de pelo menos dois terços. Para ser indicado à corte, exige-se idade mínima de 30 anos, reputação ilibada e experiência como advogado por, no mínimo, oito anos. Embora, assim como no Brasil, caiba ao presidente argentino indicar os membros do tribunal e essa escolha tenha que ser aprovada pelo Senado, durante o governo do ex-presidente Nestor Kirchner (2003-2007) foram estabelecidos mecanismos que conferiram maior transparência e propiciaram a participação popular na escolha. Por exemplo: quando uma vaga é declarada aberta, há um prazo de 15 dias para qualquer cidadão interessado, ONGs, associações profissionais, entidades acadêmicas e de direitos humanos, enviar considerações sobre os indicados

jun 2024.

²⁸ BARRUCHO. Luís. Flávio Dino no STF: como membros dos Supremos são escolhidos em outros países. BBC News Brasil em Londres. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1pm3wmxg8o#:~:text=Eles%20s%C3%A3o%20no meados%20pelo%20presidente,chamado%20de%20freios%20e%20contrapesos. Acesso em: 6

para a corte. Além disso, os escolhidos devem refletir "as diversidades de gênero, especialidade e procedência regional no marco ideal de representação de um país federal"²⁹.

Na Espanha, o Tribunal Constitucional é composto por doze membros, nomeados mediante decreto real para um mandato de nove anos. Do total, são indicados quatro juízes pelo Congresso, quatro pelo Senado, dois pelo Governo e dois pelo Conselho Geral do Poder Judiciário. Só podem ser indicados cidadãos espanhóis membros da magistratura ou do Ministério Público, advogados, professores universitários ou funcionários públicos com mais de quinze anos de exercício profissional na área jurídica³⁰.

Na França, Itália e Portugal, os membros do Tribunal de cúpula de seus países possuem composição paritária de escolhas, ora pelos respectivos Parlamentos e pelo Chefe do Poder Executivo (França e Itália), ou pelo próprio Tribunal (Portugal)³¹.

Soa interessante a proposta de regionalização e de diversidade de gênero como ocorre na Argentina, entretanto, achamos difícil isso ocorrer na prática.

Para o Brasil, a melhor proposta deveria ser a escolha paritária alternando entre o Executivo (após sabatina do Senado) e o Poder Judiciário (em lista tríplice enviada ao Presidente da República) e todos com mandato pré-determinado, podendo ser de oito anos, igual ocorre no Senado, mas com vedação à reeleição.

4. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO PELA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Como já mencionado quando da exposição dos dados do Justiça em Números, a questão do acesso à Justiça engloba a celeridade no trâmite processual.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu uma nova garantia fundamental por meio do acréscimo do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Para dar conta do cumprimento desse dispositivo constitucional, o Conselho Nacional de Justiça vem tomando medidas administrativas para dar arcabouço em resolver a morosidade judicial e dentre elas, recentemente, foi veiculada a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções

²⁹ BARRUCHO. Luís. Flávio Dino no STF: como membros dos Supremos são escolhidos em outros países. BBC News Brasil em Londres. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1pm3wmxg8o#:~:text=Eles%20s%C3%A3o%20no

meados%20pelo%20presidente,chamado%20de%20freios%20e%20contrapesos. Acesso em: 6 jun 2024.

³⁰ Idem.

³¹ Idem.

fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF".

Nessa resolução, dentre outros pontos, ficou determinado no §1º do artigo 1º, a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Entendemos que a razoável duração do processo é um guia a ser seguido pelo Poder Judiciário, mas não como o CNJ fez com a Resolução nº 547/2024, ou seja, tenta resolver um problema do Poder Judiciário em detrimento dos outros poderes, em especial, em cidades pequenas, as execuções fiscais de valores inferiores ao estabelecido na Resolução são a grande maioria, senão a totalidade e tal situação de extinção implicará em renúncia de receita, além de incentivo à inadimplência.

Sobre a responsabilidade do Estado pela omissão, ora por se tratar de responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição da República) ou subjetiva (dolo ou fraude ou erro grosseiro), o inciso LXXVIII ao artigo 5º, da Constituição da República não fala em responsabilização.

Contudo, percebemos que os alguns Tribunais ainda se mostram resistentes em reconhecer a responsabilidade do Estado pela demora na prestação judiciária, ou quando reconhecido a controvérsia se a responsabilidade do Estado é objetiva ou subjetiva, em que se há necessidade de se provar a culpa do Estado, a que ser comprovada pela pessoa que sofre o dano, ou se apenas mostrar a relação de causalidade entre o ato do agente e o dano causado a vítima.

Vemos que, em casos específicos em que haja dolo ou culpa grave do magistrado pela morosidade, não se trata de indenização pela não razoável duração do processo, mas sim, pela *culpa in elegendo* e *in vigilando* do Estado, ante a existência de crime e de sanção disciplinar.

Para que incida a responsabilidade civil do Estado nos casos de morosidade do Poder Judiciário é necessário a presença dos três pressupostos da responsabilidade civil, conduta omissiva ou comissiva, dano e nexo causal, não sendo suficiente apenas a alegação que não foi obedecida a duração razoável do processo.

Nesse diapasão observamos que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), órgão máximo do Poder Judiciário em matéria infraconstitucional, já decidiu pela responsabilidade do Estado pela morosidade, como no processo de REsp nº 1.383.776-AM, de 2018. Nesta decisão, o STJ entendeu que:

[...] 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma

sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria constitucional. decorrendo. unicamente concreto, não apenas dos arts, 5°, LXXVIII, e 37, § 6°, da Constituição Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. [...]

Com a decisão acima citada, o Superior Tribunal de Justiça visa dar uma resposta à sociedade e força ao Estado a garantia do direito fundamental da razoável duração do processo.

E no mesmo sentido da decisão do STJ, também a Corte Interamericana de Direito Humanos, em 2006, no caso Ximenes Lopes x Brasil, condenou o Estado brasileiro a indenizar os pais e irmãos de Damião Ximenes Lopes em mais de US\$ 130.000 (cento e trinta mil dólares), mediante o pagamento direto aos beneficiários, além de sanções não pecuniárias diversas.

Portanto, conclui-se que é uma vertente hodierna a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional, também servindo como caráter inibitório para que sejam realizadas políticas em prol da efetividade e celeridade.

5. DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, À LUZ DO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O TEMA 1137, STJ

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou à Corte Especial os Recursos Especiais 1.955.539³² e 1.955.574³³, ambos de relatoria do ministro Marco Buzzi, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. O Tema 1137, central a esses recursos, visa definir se, com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), seria possível ao magistrado, observando a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade, adotar meios executivos atípicos de forma subsidiária.

Em março de 2023, a Segunda Seção determinou a suspensão da

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ProAfR no Recurso Especial № 1.955.539 - SP (2021/0257511-9), Relator: Ministro Marco Buzzi, julgamento em 29 de março de 2022, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de abril de 2022.

³³ SÚPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ProAfR no Recurso Especial nº 1.955.574 - SP (2021/0257680-1), Relator: Ministro Marco Buzzi, julgamento em 29 de março de 2022, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de abril de 2022.

tramitação de todos os processos pendentes sobre essa questão em todo o território nacional, conforme o artigo 1.037, inciso II, do CPC. Posteriormente, em decisão de abril, o colegiado manteve a decisão de que a matéria deve ser julgada pela sistemática dos recursos repetitivos, mas definiu que a competência para o julgamento é da Corte Especial.

Pode ser citado como exemplo, para a análise do tema, o recurso de um banco contra uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que negou o pedido de suspensão do passaporte e da carteira de motorista de um devedor. O TJSP considerou tais medidas desproporcionais, admitindo apenas o bloqueio de cartões de crédito não vinculados à compra de alimentos. Esse caso ilustra a controvérsia sobre a aplicação de medidas executivas atípicas e a necessidade de se respeitar a razoabilidade e a proporcionalidade.

Desse modo, verifica-se que o tema atende à exigência de jurisprudência consolidada nas turmas de direito privado do STJ, que geralmente admitem a adoção de meios executivos atípicos de modo subsidiário.

Nada obstante a isso, a decisão da ADI 5941³⁴, julgada pelo STF, considerou improcedente o pedido do Partido dos Trabalhadores (PT) para declarar a inconstitucionalidade de artigos do Código de Processo Civil que permitem aos juízes a imposição de medidas coercitivas atípicas, como a apreensão de passaporte e a suspensão do direito de dirigir, para garantir o cumprimento de ordens judiciais. O tribunal concluiu que essas medidas não violam a proporcionalidade e são necessárias para assegurar a efetividade e a razoável duração do processo judicial, desde que aplicadas de maneira fundamentada e proporcional ao caso concreto.

Assim sendo, observa-se que o Tema 1137 do STJ aborda a aplicação de medidas executivas atípicas no processo civil, buscando equilibrar a eficácia das execuções com o respeito aos direitos dos devedores. A decisão da Corte Especial sobre este tema terá um impacto significativo na jurisprudência e na prática processual civil no Brasil. Resta saber como devem agir os magistrados em face do decidido na ADI 5941, que considera as medidas atípicas de execução como constitucionais. Entende-se, salvo melhor juízo, que a construção a respeito vai depender do caso concreto.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em 9 de fevereiro de 2023, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023, p. 1-197.

³⁴ DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Chezzi, Bernardo; El Debs, Martha (org.). NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS. O NOVO MARCO DAS GARANTIAS: ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS DA LEI 14.711/2023. Salvador: Juspodivm, 2024, p. 69-8

6. A DESJUDICIALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA EFETIVIDADE DO DIREITO

Ainda na seara da execução, tem-se que a execução de títulos executivos no sistema de justiça brasileiro é ineficaz, representando mais da metade dos casos no Judiciário. Importante fazer uma análise da execução extrajudicial no Brasil e as propostas legislativas para sua ampliação dentro do sistema de justiça multiportas.

A Execução extrajudicial e autotutela são conceitos relacionados, mas distintos. Na execução extrajudicial, um terceiro, público ou privado, assume a responsabilidade pela condução dos atos executivos, atuando de forma imparcial. Já a autotutela caracteriza-se pela unilateralidade, onde o titular do direito age diretamente para assegurar seus interesses, sem a intervenção de um terceiro imparcial.

Quando a capacidade jurídica para atos de execução é transferida do Poder Judiciário para outro agente, falamos em desjudicialização³⁵ da execução. Embora a execução extrajudicial possa ser vista como uma forma de heterocomposição, a distinção didática aqui é feita para destacar e desenvolver melhor o instituto.

A desjudicialização da execução pode ser classificada de várias maneiras. Augusto Barbosa diferencia a desjudicialização jurisdicional da não jurisdicional, com base na supervisão dos atos executivos. Já Márcio Faria identifica três níveis de desjudicialização: (a) transferência de atribuições para agentes do próprio Judiciário; (b) delegação de atos a sujeitos externos, públicos ou privados; e (c) transferência quase total dos atos para agentes externos, sem controle judicial direto.

No contexto deste ensaio, focamos na transferência de atribuições para agentes externos ao Judiciário. Esta pode ocorrer de forma completa ou parcial, com o Judiciário mantendo o controle de admissibilidade e intervenção em casos específicos, ou com a delegação de atos específicos sob supervisão judicial.

Para a melhor compreensão do tema, a definição do agente de execução é crucial. Propostas variam, como a exclusividade para tabeliães de protesto ou a inclusão de qualquer delegatário de serventias extrajudiciais. Agentes devem ser imparciais e sujeitos a controle judicial e disciplinar.

A crítica feita à atribuição aos tabeliães de protesto da figura de agente de execução é fundamentada em vários pontos, que incluem questões jurídicas, operacionais e de direitos fundamentais³⁶.

Inicialmente pode se pensar em provável violação do *Princípio da Separação dos Poderes*, pois atribuir funções executivas aos tabeliães de protesto seria uma afronta a uma função típica do Poder Judiciário. Há receio

³⁶ COSTA, Victor Santos da; ARAÚJO, José Henrique Mouta, "O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos," *Revista ANNEP de Direito Processual*, vol. 4, n. 2, 2023, pp. 84-97, disponível em https://doi.org/10.34280/annep/2023.v4i2.167.

de que isso possa levar a um desequilíbrio no sistema de freios e contrapesos que mantém o equilíbrio entre os poderes do Estado.

Além disso, os tabeliães de protesto, tradicionalmente, não possuem a mesma formação e capacitação específica que juízes e servidores do Judiciário têm para lidar com a complexidade das execuções. Isso pode levar a decisões inadequadas ou injustas, afetando o direito das partes envolvidas.

Ademais, como agentes privados que prestam serviços públicos, os tabeliães de protesto podem não ter a mesma imparcialidade e independência que se espera de um juiz. A dupla função de administrar protestos e executar dívidas pode gerar conflitos de interesse e comprometer a imparcialidade necessária para a execução justa.

O processo de execução envolve a restrição de direitos fundamentais, como o direito de propriedade. Há preocupações sobre se os tabeliães de protesto têm a devida sensibilidade e ferramentas jurídicas para garantir que essas restrições sejam aplicadas de forma justa e proporcional.

O Poder Judiciário possui procedimentos bem estabelecidos e regulamentados para a execução, incluindo mecanismos de recurso e revisão judicial que garantem uma maior proteção aos direitos dos devedores. A delegação dessas funções aos tabeliães de protesto pode não oferecer as mesmas garantias processuais.

Há também críticas sobre o impacto econômico e operacional dessa atribuição, considerando que os tabeliães podem não estar preparados para lidar com o aumento da demanda e a complexidade dos processos executivos, o que poderia levar a atrasos e ineficiências.

Essas críticas refletem uma preocupação ampla com a manutenção da justiça, eficiência e equidade no processo de execução, sugerindo que a atribuição dessas funções aos tabeliães de protesto pode não ser a solução mais adequada para os desafios enfrentados pelo sistema judiciário na execução de dívidas.

Inês Caeiros³⁷, argumenta que, independentemente da escolha do profissional (advogado, solicitador, notário ou tabelião), é crucial fornecer capacitação específica e garantir supervisão independente. A adaptação das estruturas existentes pode descongestionar o sistema judicial, desde que haja investimento gradual na capacitação e na adequação das funções dos agentes de execução.

O "Marco Legal das Garantias", instituído pela Lei nº 14.711/2023³⁸, que visa fortalecer o Sistema de Justica Multiportas no Brasil. Este sistema

33

³⁷ CAIEIROS, Inês. A quem atribuir a função de agente de execução - uma opinião portuguesa. Migalhas de Peso, 1 de outubro de 2020. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/334211/a-quem-atribuir-a-funcao-de-agente-de-execucao---uma-opiniao-portuguesa. Acesso em: 6 jun 2024.

³⁸ PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRÍO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEÍ № 4.188, DE 2021 E EMENDAS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2171777&filename= TramitacaoPL%204188/2021.

oferece alternativas à resolução de conflitos fora do Poder Judiciário, promovendo métodos integrativos e alternativas de resolução de disputas.

A principal intenção da Lei nº 14.711/2023 é aprimorar as regras relacionadas ao tratamento de crédito e garantias, e às medidas extrajudiciais para recuperação de crédito. A lei introduz alterações em diversos diplomas normativos, como o Código Civil, a Lei 9.514/97, entre outros.

A Lei nº 14.711/2023 introduziu o contrato de administração fiduciária de garantias no Código Civil, permitindo que credores deleguem a gestão e execução de garantias a um terceiro.

É amplamente reconhecido que o modelo tradicional de resolução de conflitos, limitado exclusivamente ao Poder Judiciário, frequentemente se mostrou inadequado para lidar com o aumento constante de disputas sociais.

Em resposta, inspirado por um movimento internacional de desjudicialização que começou nos anos 70 nos Estados Unidos, liderado pelo Prof. Frank Sander, de Harvard, deu-se início ao processo de descentralização e compartilhamento de competências anteriormente exclusivas do Judiciário. Isso foi acompanhado pela promulgação de várias leis que estabeleceram e regulamentaram métodos alternativos de resolução de conflitos.

A Justiça Multiporta, também conhecida como Centro Abrangente de Justiça, é um mecanismo que aplica métodos alternativos (ou integrativos) de resolução de conflitos. Nesse sistema, a partir do conflito apresentado pelas partes envolvidas, são oferecidos diversos meios ou "portas" — metaforicamente falando, cada porta representa uma diferente via de resolução (demonstrando que o Poder Judiciário não é o único nem o principal caminho) — para identificar a mais adequada para a formulação de um acordo eficaz, que seja cumprido e satisfatório para todos os envolvidos.

A ideia da Justiça Multiporta é significativa, pois reforça que o acesso à justiça é um direito fundamental, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da república. Esse acesso à justiça, é importante destacar, não é garantido apenas pelo Poder Judiciário e não deve ser limitado à visão restrita de que se trata apenas do direito de propor ações e apresentar defesas³⁹.

O CPC/15 foi elaborado com base na premissa da existência de um sistema de justiça multiportas no Brasil, e, por essa razão, considera-se que o Judiciário não é a "única porta" de acesso à Justiça – o que não se confunde com acesso exclusivo ao Poder Judiciário. Nesse contexto, o CPC atua como uma espécie de "norma central" que organizou o sistema multiportas de justiça. Exemplos da implementação deste sistema incluem: a demarcação e divisão de terras por escritura pública (Art. 571, CPC/15); o Inventário e partilha por escritura (§1º, Art. 610, CPC/15); a homologação do Penhor Legal

³⁹ DEBS, Martha El; SILVEIRA, Thiago. Sistema multiportas – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: *Juspodivm*, 2020. P.115.

(Art. 703, CPC/15); divórcio consensual (Art. 733, CPC/15); procedimento extrajudicial de Usucapião e Adjudicação Compulsória.

Como exemplos na Legislação, que já foram implementados, há a execução hipotecária. O Decreto-Lei n. 70/1966 permitia a execução extrajudicial de hipotecas, mas foi modernizado pela Lei n. 14.711/2023, que eliminou o agente fiduciário e estabeleceu novos procedimentos para a venda do imóvel. Ainda, menciona-se a Execução de Alienação Fiduciária de Imóvel, prevista na Lei nº 9.514/1997, que regula a alienação fiduciária de imóveis, permitindo a consolidação da propriedade pelo credor em caso de inadimplência, seguida por leilões públicos. Por fim, cita-se a execução de Alienação Fiduciária de Bem Móvel, extraída do Decreto-Lei nº 911/1969, sendo que a Lei nº 14.711/2023 também permite a execução extrajudicial de bens móveis, facilitando a consolidação da propriedade pelo credor, inclusive com busca e apreensão.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças legislativas recentes modernizam e unificam os procedimentos de execução extrajudicial, proporcionando maior eficiência e segurança jurídica, mantendo o acesso ao Judiciário e assegurando a imparcialidade dos procedimentos.

O CNJ publicou o relatório a "Justiça em Números 2024" a discorre sobre o ano-base 2023⁴⁰, acompanhado do respectivo "Sumário Executivo" – e este documento apresenta a dinâmica dos acervos processuais.

Por certo os mecanismos processuais de filtro de recursos aos tribunais superiores e os mecanismos da repercussão geral e do recurso repetitivo estreitam são importantes para a otimização das demandas, mas, há de se considerar que, de um lado, o uso de precedentes poderia tornar o Poder Judiciário um depositário de teses abstratas e gerais para o futuro, sepultamento a possibilidade do *distinguishing*⁴², e, de outro, não servindo para o resolver o caso complexo ou de irradiação coletiva e até mesmo difusa acusada e demanda em primeira instância judicial, como nota cabal de que uma ressignificação do acesso à justiça deve ocorrer na origem.

O "neoconstitucionalismo" é o movimento que pauta-se, no campo da filosofia jurídica, por aquilo que se qualifica como "pós-positivismo" e, no campo da teoria constitucional, pelos ideais da força normativa da Constituição e da eficácia jurídica dos princípios enquanto autênticos vetores

⁴⁰ Justiça em números 2024 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf - 26.06.2024

⁴¹ Sumário Executivo – Justiça em números 2024/Conselho Nacional da Justiça – Brasília: CNJ: 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/sumarioexecutivo-justica-em-numeros-2024.pdf - 26.06.2024.

⁴² STRECK, Lenio. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-jun-13/por-que-os-precedentes-nao-sao-obedecidos/. Acessado em 26.06.2024.

normativos⁴³. A partir desta estrutura, o neoconstitucionalismo implica (a) no alargamento da compreensão da legalidade estrita, (b) na utilização dos princípios, e (c) no reconhecimento de que normas que veiculam direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata — donde destaca-se que a todos os cidadãos é garantido o acesso à justiça.

Portanto, se as respostas forem as mesmas, inobstante a criação de ferramentas de estreitamento dos recursos, a dinâmica ainda será a de congestionamento das demandas a colocar, com devida vênia, um questionamento sobre o Poder Judiciário e uma interpretação ou ressignificação, ainda não clara, em relação ao acesso à justiça.

O processo estrutural, com as características de consensualidade, interatividade e reflexividade, associa-se a um novo ideal da consecução da justiça: a responsividade⁴⁴, pois devidamente contextualizado e debatido o caso submetido ao judiciário, ao invés de ordens e sanções padrões por descumprimento, criam-se estruturas comportamentais, com critérios prédefinidos e medidas de alerta e sanção escalonadas, a fim de realizar o bem jurídico diante da sua complexidade ou irradiação.

Não há invenção de normas, mas o resgate do diálogo a considerar uma relação jurídico-processual não apenas triangular, mas multifacetada.

Por certo, temos que o Poder Judiciário não passa por uma crise e o Conselho Nacional de Justiça vem aprimorando ferramentas para a efetividade e o acesso à Justiça.

Com relação às propostas de mudanças legislação, é relevante atentar para a devida proteção de direitos fundamentais, que não podem ser colocados em segundo plano a despeito de promover o princípio da duração razoável do processo e a efetividade da execução a qualquer custo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAGIS. Ministra Carmen Lúcia nega crise de confiança no Poder Judiciário. 2015. Disponível em: https://amagis.com.br/posts/ministra-carmen-lucia-nega-crise-de-confianca-no-poder-judiciario. Acesso em: 6 jun 2024.

-

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito fundamental no Brasil. Disponível em: http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil. Acessado em 25.06.2024.

⁴⁴ MENEGAT, Fernando. Direito administrativo e processo estrutural: técnicas processuais para o controle de casos complexos envolvendo a administração pública. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2023. P. 41-42.

ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. Organizadores: Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Félix e Gustavo Osna. **A Sentença Estruturante E O Pleno Acesso À Justiça. Processos Estruturais**. 4. ed. São Paulo: *Juspodivm*, 2022.

BARRUCHO. Luís. Flávio Dino no STF: como membros dos Supremos são escolhidos em outros países. BBC News Brasil em Londres. 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1pm3wmxg8o#:~:text=Eles%20s%C3%A3o%20nomeados%20pelo%20presidente,chamado%20de%20freios%20e%20contrapesos. Acesso em: 6 jun 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de Novembro de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=setembro% 20de%201992%3B-,Considerando%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3 %A3o%20Americana%20sobre%20Direitos%20Humanos%20(Pacto%20de, Art. Acesso em: 6 jun 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.655**, de 25 de Abril de 2018. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

CAIEIROS, Inês. A quem atribuir a função de agente de execução - uma opinião portuguesa. Migalhas de Peso, 1 de outubro de 2020. Disponível em https://www.migalhas.com.br/depeso/334211/a-quem-atribuir-a-funcao-de-agente-de-execucao---uma-opiniao-portuguesa. Acesso em: 6 jun 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

COSTA, Victor Santos da; ARAÚJO, José Henrique Mouta, **O agente de execução no PL 6204/2019: uma análise crítica de seu monopólio na figura do tabelião de protestos**. *Revista ANNEP de Direito Processual*, vol. 4, n. 2, 2023, pp. 84-97. Disponível em https://doi.org/10.34280/annep/2023.v4i2.167. Acesso em: 6 jun 2024.

CNJ. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. 2018. Disponível em https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/. Acesso em: 6 jun 2024.

CNJ. **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-emnumeros-2024.pdf, Acesso em: 6 jun 2024.

CNJ. Justiça goiana regulamenta igualdade de gênero no acesso de magistradas ao 2º grau. 2024. Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/justica-goiana-regulamenta-igualdade-de-genero-no-acesso-de-magistradas-ao-2o-grau/. Acesso em: 6 jun 2024.

CNJ. **TJSP** promove a primeira desembargadora por regra da paridade de gênero. 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/tjsp-promove-a-primeira-desembargadora-por-regra-da-paridade-de-genero/. Acesso em: 6 jun 2024.

CNJ. **Panorama e Estrutura do Poder Judiciário Brasileiro.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 6 jun 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO BARBOSA DE SOUZA Y OTROS VS. BRASIL**. SENTENCIA DE 7 DE SEPTIEMBRE DE 2021. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_435_esp.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **CASO FAVELA NOVA BRASILIA VS. BRASIL** SENTENCIA DE 16 FEBRERO DE 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_333_esp.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

DEBS, Martha El; SILVEIRA, Thiago. **Sistema multiportas – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador: *Juspodivm*, 2020.

DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Chezzi, Bernardo; El Debs, Martha (org.). NOTAS SOBRE A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NO SISTEMA BRASILEIRO DE JUSTIÇA MULTIPORTAS. O NOVO MARCO DAS GARANTIAS: ASPECTOS PRÁTICOS E TEÓRICOS DA LEI 14.711/2023. Salvador: *Juspodivm*, 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. 1945. Disponível em: https://www.icjcij.org/index.php/statute#CHAPTER_II. Acesso em: 6 jun 2024.

FRANÇA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 2013. Disponível em https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_POR/. Acesso em: 6 jun 2024.

FRANÇA. **Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça**. 2016. Disponível em https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-

/publication/b7e56970-383b-11e6-a825-01aa75ed71a1. Acesso em: 6 jun 2024.

GARTH, Bryant. **Caminho para a mudança**. F.Ó.R.U.M. Revista da Associação dos Magistrados do Estado de Rio de Janeiro. Número 56, Ano 19, 2019. Disponível em https://amaerj.org.br/noticias/revista-forum-entrevista-com-o-professor-bryant-garth/. Acesso em: 6 jun 2024.

IPESPE. **Estudo da imagem do judiciário brasileiro**. 2019. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2019/12/estudo-imagem-judiciario-brasileiro.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

MENEGAT, Fernando. Direito administrativo e processo estrutural: técnicas processuais para o controle de casos complexos envolvendo a administração pública. Rio de janeiro: *Lumen Juris*, 2023.

MIGALHAS. **CNJ lança Justiça em Números 2024; ministro Barroso apresenta dados. 2024.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HY16Gfg7IPc. Acesso em: 6 jun 2024.

PARECER PRELIMINAR DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI № 4.188, DE 2021 E EMENDAS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2 171777&filename=TramitacaoPL%204188/2021. Acesso em: 6 jun 2024.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia – O Paradigma Racionalista.** 4.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRECK, Lênio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ProAfR no Recurso Especial № 1.955.539 - SP (2021/0257511-9), Relator: Ministro Marco Buzzi, julgamento em 29 de março de 2022, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de abril de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ProAfR no Recurso Especial nº 1.955.574 - SP (2021/0257680-1), Relator: Ministro Marco Buzzi, julgamento em 29 de março de 2022, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 7 de abril de 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941, Relator: Min. Luiz Fux, julgamento em 9 de fevereiro de 2023, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2023, p. 1-197.

TJSP. **Mandado de Segurança Cível nº 2079924-89.2024.8.26.0000**. Relator: Campos Mello. Órgão Especial. DJE 27/03/2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/03/doc_153516493-2.pdf. Acesso em: 6 jun 2024.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** 4ª ed. São Paulo: Editora *JusPodivum*, 2023.